

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 070/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. PARA APURAR IRREGULARIDADES OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO SERVIÇO BRASÍLIA/DF – ITACARAMBI/MG

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50510.008592/2011-97

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 02414/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAR PENA DE INIDONEIDADE À EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA PELO PRAZO DE 4 ANOS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo oriundo do relatório de fiscalização, fls. 02 e 03, no qual verificou-se que a Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.496.611/0001-35, estaria alterando o itinerário de maneira irregular, além de operar seções intermunicipais e outras sem a devida autorização, no âmbito do serviço de prefixo 12.0946-01 (Brasília/DF – Itacarambi/MG).

II – DOS FATOS

A Diretoria Colegiada deliberou pela instauração do processo administrativo ordinário, em 10 de janeiro de 2013, fl.105.



A Comissão Processante foi então constituída por meio da Portaria nº 193/SUPAS/ANTT/2013, fl.109, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária.

A Comissão deliberou pela intimação da empresa para apresentação de defesa, fl. 110.

Em sua defesa, fls. 116 a 155, a empresa alegou: que comunicou a inviabilidade do percurso, a ausência de indicação do “trecho mais direto” por parte da ANTT, o atendimento integral do trajeto, dentre outros. Anexou diversos documentos.

Em nova reunião a Comissão Processante, decidiu por encerrar a fase instrutória e decidiu-se por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, fl. 158.

Após diversas tentativas malsucedidas de intimação, procedeu-se à publicação de edital para esse fim, fl. 182.

Ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, os autos foram remetidos os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 186 a 189.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou pelo Parecer nº 02414/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 192 a 194, que apontou que "andou bem a Comissão de Processo Administrativo ao sugerir a aplicação de declaração de inidoneidade à empresa, uma vez que os autos registram efetivamente a prática de serviço não autorizado mediante a comercialização de bilhetes com seção não autorizada".

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII, alínea “e”, determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Por seu turno, com a Lei nº. 10.233, de 2001, foram outorgadas competências a ANTT, dentre as quais se destacam no caso vertente, as seguintes:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

.....
IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardados os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos (...).”



“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

.....
VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura”.

“Art. 50. As empresas que, na data da instalação da ANTT ou da ANTAQ forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor dos transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorga, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõem os arts. 13 e 14.”

Parágrafo único. Os novos instrumentos de outorga serão aplicados aos mesmos objetos das outorgas anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas nas Subseções I, II, III e IV”.

Verificado que cabe à ANTT a gestão dos contratos de permissão, assim como os demais atos de delegação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, percebe-se da leitura do artigo 39 da Lei de Regência que os direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do permissionário são cláusulas essenciais do contrato de permissão, e conseqüentemente da Autorização Especial, assim como a necessidade de observância das normas atinentes à matéria sob as penas previstas em lei.

Ressalte-se que não há controvérsia acerca da prática do ato infracional objeto deste procedimento. A Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda. confessou a alteração do itinerário, justificada pela empresa que o serviço foi prestado dessa forma “atendendo apelo das municipalidades em prol dos seus habitantes, que, se não dispusessem desse serviço alternativo não poderiam se comunicar a Brasília exceto por ônibus sem qualquer regalia, além do que se correria risco da entrada de transporte clandestino a concorrer com linhas regulares sem a devida e imediata providência dessa agência”.

Ademais, conforme foi constatado pelo Relatório de Fiscalização nº 01/2011/PFA, a empresa foi autuada sistematicamente por alterar seu esquema operacional.

Assim, a Empresa Santo Antônio de Transporte e Turismo Ltda. agiu de forma contumaz em operar serviço não autorizado e alterar esquema operacional, o que é ato inequívoco de descumprimento dos termos de delegação, de forma grave e intencional.

Comprovada a operação serviço não autorizado e alteração de esquema operacional, restou caracterizado o inadimplemento contratual definido no artigo 25, do Decreto no. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Decreto nº. 2.521, de 1998:

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Ministério dos Transportes, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os artigos 79 a 85 deste Decreto.

§ 1º Incorre na declaração de caducidade da permissão a transportadora que:

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;*
- b) paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;*
- c) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de*



noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

- d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;*
- e) não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;*
- f) não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;*
- g) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa.*

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-se-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 5º Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

§ 6º A declaração de caducidade impedirá a transportadora de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se a nova delegação.

As infrações cometidas pela empresa se encontram regulamentadas pela Resolução nº. 3.075/2009, que, quanto ao tipo definido nestes autos, são:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....
II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:

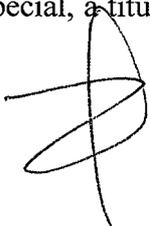
.....
III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....
d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

No entanto, conforme já comprovado nestes autos e em seu apenso, a penalidade pecuniária prevista na Resolução 3.075/2009 se mostrou insuficiente a compelir a empresa a cumprir a legislação, pelo que se faz mister verificar que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica” (artigo 78-D, Lei nº. 10.233, de 2001).

Ocorre que os serviços em questão constam da relação daqueles convertidos em autorização especial pela Resolução nº. 2.868, de 2008, então em vigência, com o advento do termo do contrato de permissão.

Assim, malgrado a origem da delegação, esta restou transformada em Autorização Especial, a título precário, podendo ser cassada a qualquer momento, verificado o descumprimento



das normas que regulam o serviço em sua natureza: serviço regular. Aqui não cabe mais declarar a caducidade.

Da análise da regulamentação específica ao caso vertente, constata-se da leitura do artigo 78-A e ss. da Lei nº. 10.233, de 2001 que:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

.....
V – declaração de inidoneidade;”

Conforme já mencionado, foi constatado que a empresa, autorizatória em regime especial de serviços de transporte rodoviário interestadual, vinha infringindo o estabelecido na Resolução nº 2868/2008 artigo 1º e parágrafo 1º:

Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro. (Alterado pela Resolução nº 3.975, de 19.12.12)

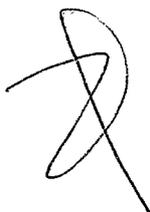
§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da ANTT.

Apesar da legislação citada prever a imposição de cassação da autorização, diante da norma do artigo 78-J da Lei de Regência, cabe verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº. 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

É imperioso destacar que, entre a instauração do Processo Administrativo Ordinário e a presente data houve alteração do regime de concessão, com a Lei nº 12.996/2014, e a publicação da Resolução nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização. Assim, as empresas do transporte rodoviário de passageiros passaram por uma regularização:

Sabe-se que a Resolução nº 4.770/2015 acima mencionada apresenta os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, bem como os procedimentos para a obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (Termo de Autorização – TAR) (análogo a uma habilitação) e da Licença Operacional - LOP (autorização para operar um mercado específico).

Atualmente, a Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda. não possui e não solicitou Termo de Autorização nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, não possuindo autorização para operar nenhum mercado.



Por fim, em consulta aos registros desta agência reguladora, informamos que se trata de empresa reincidente, tendo sido aplicada declaração de inidoneidade à empresa por meio da Resolução ANTT nº 5.499, de 25 de outubro de 2017. Diante disso, recomenda-se a aplicação da pena de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos.

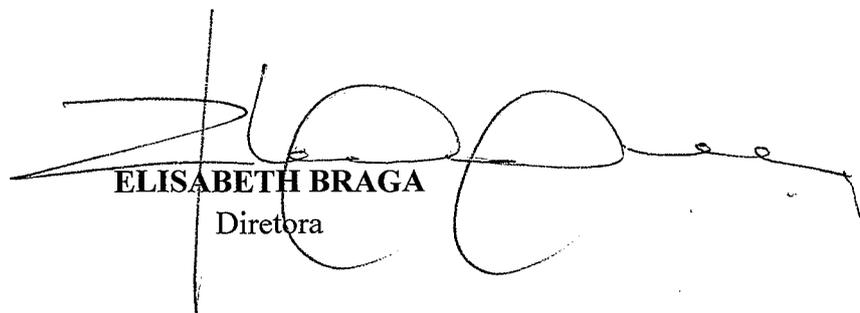
Ante o exposto, a SUPAS considera regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. A aplicação da Pena de Declaração de Inidoneidade à EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ 01.496.611/0001-35, pelo prazo de 4 (quatro) anos; e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 06 de março de 2018



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 06 de março de 2018

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB